



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012891-85.2014.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Thyago Luis Barreto Mendes Braga
EMBARGADO : Ana Danielle Melo de Lima
DEFENSORA : Marconi Chianca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODA MATÉRIA POSTA SOB JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ANÁLISE DE TESES NOVAS E IRRELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AMPLA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração prestam-se para aperfeiçoar a decisão judicial eivada de obscuridade, contradição interna, erro material ou omissão, não sendo possível a mera rediscussão da matéria já apreciada.

Restando evidente a apreciação da matéria que o embargante entende omissa e sendo impossível a reanálise de teses irrelevantes para modificar a solução dada ao conflito, é de ser rejeitada a insurgência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de João Pessoa contra os termos do Acórdão de fls. 185/188-verso, que negou seguimento à Remessa Necessária e ao Apelo interposto pelo Embargante, mantendo a sentença recorrida integralmente.

Sentenciando nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Ana Danielle Melo de Lima em face do apelante e do Estado da Paraíba, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedentes os pedidos autorais a fim de *“ordenar ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa e do Estado da Paraíba a fornecer ao Requerente “procedimento cirúrgico de transplante de córnea nos 2 olhos”, em hospitais da rede pública, ou conveniados, incluindo tudo que for necessário para o êxito do procedimento cirúrgico, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa; crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação.”* (fl. 100/101).

A embargante, em suas razões (fls.191/209), pugna que sejam sanadas as *“múltiplas omissões”* (fl. 193) que entende existentes, quais sejam:

1.a) nulidade da sentença por ofensa ao contraditório substancial (art. 5º, LV, da CRFB), porquanto *“os fundamentos da sentença não enfrenta nenhuma das questões suscitadas pelo recorrente em sua defesa”*;

1.b) nulidade processual por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem que ao apelante tenha sido concedida a oportunidade de especificação de provas a produzir.

1.c) nulidade da sentença por ofensa ao princípio da demanda, porquanto o pedido principal não foi deduzido contra o Município de João Pessoa, mas sim a apelada requereu expressamente a realização do transplante pelo Estado da Paraíba.

Assevera ainda que os seguintes argumentos não foram analisados:

2.a) nulidade do processo por ausência de condição da ação, qual seja a ilegitimidade passiva para a causa e a impossibilidade jurídica do pedido.

Afirma que é parte ilegítima porque a política nacional de transplantes é gerenciada pelo Estado da Paraíba, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, nos termos da Lei Federal nº. 9.437/97, Decreto nº. 2.268/97 e Portaria GM/MS nº. 2.600/2009.

Sustenta que há impossibilidade jurídica do pedido porque não lhe é dado *“furar”* a fila de transplante, já que a ordem é estabelecida pela data da inscrição, que, por sua vez, é feita pela Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO da Secretaria Estadual de Saúde, vinculada ao Estado da Paraíba.

2.b) nulidade do processo por ausência da União na qualidade de

litisconsorte passivo necessário, pois *“os poderes concedidos pelo legislador ao Estado da Paraíba encontram-se sob a coordenação e fiscalização do Ministério da Saúde”, “desse modo, revela-se evidente que, nas questões afetas a transplante no Brasil, Estado e União devem agir conjuntamente”,* o que resultaria, inclusive, em deslocamento de competência para a Justiça Comum Federal, na ótica do apelante.

3.b) no mérito, o argumento no sentido de que a decisão recorrida viola a isonomia, a dignidade da pessoa (em relação aos pacientes que já estão na frente da Embargada na fila de transplante de córnea) e a separação dos Poderes Republicanos, além de não constar nos autos justificativas jurídicas e técnicas para o deferimento do pedido, pois a apelada não acostou documentação comprobatória de sua inscrição na Central Estadual de transplante ou de que sua ordem de inscrição tenha sido desrespeitada, ressaltando que também não há prova de que o caso da promovente seja mais grave do que o dos demais pacientes.

Além disso, o Embargante afirma que o Acórdão carece de fundamentação, por violar o art. 489, §1º, I, III, IV, V e VI, do CPC 2015.

Por fim, requer o prequestionamento dos seguintes artigos: 1.022, *caput*, II e parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, todos no CPC/2015, bem como os arts. 199, §4º, da CF/88 e arts. 2º, parágrafo único, e 10º, ambos da Lei nº. 9.434/97.

Contrarrazões apresentadas às fls.215/216, alegando que há garantia constitucional dada a todos os cidadãos que necessitem de tratamentos de saúde e não tenham condições financeiras para arcar com eles. Afirma que as decisões judiciais de primeiro e segundo grau estão de acordo com os ditames processuais, não merecendo retoques.

Parecer do Ministério Público, fls. 221/223, opinando pela rejeição dos Embargos Declaratórios, tendo em vista que *“a Câmara Cível julgadora, com transparência, mediante a indispensável fundamentação, externou os motivos que levaram a manter a sentença proferida”*.

VOTO

Conforme narrativa da exordial, a apelada alegou ser portadora de ceratocone severo bilateral e cegueira legal em ambos os olhos, moléstia classificada pelo CID H 54.0, devido a CID h18.6, necessitando de cirurgia de transplante de córneas nos dois olhos. Afirmou ser necessário o custeio do tratamento pelo Estado da Paraíba ou Município de João Pessoa, ante a sua insuficiência de recursos.

Requeru, ao final, a procedência do pedido para determinar ao Estado da Paraíba o custeio da intervenção cirúrgica com implante de próteses, independente de providências administrativas, o que foi concedido em primeiro grau e mantido nesta instância.

Analisando o Acórdão embargado, observo que foram examinadas todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia exposta nos autos, assentando-se o seguinte:

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90¹ dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

l- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Desta feita, estando comprovada nos autos a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora é incumbência do ente público realizá-lo, não podendo se eximir de tal responsabilidade com base em mera alegação de necessidade de obediência a procedimentos internos, como o respeito à ordem de pessoas que se encontram em fila de espera e o prévio requerimento administrativo, pois, estando atestada a urgência da medida por laudo médico, o direito à saúde e à vida devem prevalecer no caso concreto.

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o

¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

fornecimento de medicamentos/ tratamento médico necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. - O Estado a que se refere o artigo 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE E A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO OU MENOS ONEROSO. REJEIÇÃO. - Com relação à possibilidade de o Estado analisar o paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que o conjunto probatório nos autos é suficiente para atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial. - É temerária a substituição de procedimento cirúrgico por outro tratamento disponibilizado pelo Estado, uma vez que, neste momento processual, não há prova de que o tratamento tenha a mesma eficácia da intervenção cirúrgica prescrita pelo médico que assiste o paciente/apelado. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PESSOA CARENTE DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO. SUBLEVAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTER OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00889958920128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 18-12-2014.

DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes. - Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. - Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável.³

No mesmo sentido posicionam-se, também, os Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO- ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

[;];]

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.⁴

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. [...]

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC, com o propósito de garantir

³TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00168609820138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-11-2014

⁴REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222

o fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, quando há risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

3. Extrai-se do acórdão objurgado (fl. 167/STJ) que houve demonstração, in casu, da real e premente necessidade do recorrido ao medicamento, ressaltando-se que o Sodalício a quo foi criterioso ao afirmar que o Município não afastou nem logrou desconstituir a prescrição médica específica, o que ratifica a imprescindibilidade do remédio prescrito.

4. Agravo Regimental não provido.⁵

Veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Por fim, entendo que as falhas processuais não têm o condão de modificar uma decisão que colocou em primeiro lugar a saúde de uma jovem que está em vistas de perder a visão, se não fizer essa cirurgia. Inclusive, eu tomo também como motivo de argumentação o parecer do Ministério Público no sentido de desprover o recurso.

Eis a argumentação trazida pelo Ministério Público ao analisar o caso concreto (fl. 176/177):

Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República, impõe-se o fornecimento do transplante de córnea conforme laudo médico (fl. 06-07), como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde, não havendo que se falar em questões orçamentárias, de lacuna legislativa ou de rol de medicamento.

⁵ AgRg no REsp 1487886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015

Restando evidenciada a hipossuficiência da promovente, a gravidade da doença que a acomete, a necessidade do fornecimento do procedimento pleiteado, bem como os efeitos nocivos que podem advir da não realização, com urgência, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Como se pode observar, a matéria que o embargante entende omissa foi inteiramente apreciada no Acórdão, inexistindo, portanto, a omissão apontada.

Sobre o tema, já se manifestou o STJ, sob a égide do NCPD, aplicando-se a orientação jurisprudencial tanto para a análise das teses jurídicas apresentadas pelas partes quanto para o exame das provas coligidas aos autos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por outro lado, vale destacar que não há, nesta seara, oportunidade para a rediscussão questões já analisadas no mérito do Acórdão embargado, a não ser em situações excepcionais (decisões teratológicas, por exemplo), nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido.[RSTJ 30/412]

Não difere a posição do STF:

Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório. [RTJ 154/223 e 155/964]

É certo que a decisão embargada, baseada nos precedentes dos Tribunais Superiores, adotou a tese de prevalência do direito à vida e à saúde da embargada em detrimento de outras alegações de cunho administrativo e processual, **sendo os argumentos jurídicos esposados no Acórdão suficientes para, por si, amparar a conclusão adotada.**

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, porque dotada de todos os atributos necessários à sua perfeita compreensão, de modo que impõe-se o desprovemento dos aclaratórios.

Por tais razões, em virtude de não haver no acórdão qualquer vício a ser sanado, bem como ante a vedação de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes Embargos Declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g06